FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — ENQUADRAMENTO

— É admissível o duplo enquadramento de professor, em regime de acumulação, independentemente de carga horária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 3.690/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-281, de 12 de março de 1974. Aprovo. Em 12 de março de 1974."

PARECER N.º I-281

O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) solicita a audiência desta Consultoria-Geral da República para dirimir controvérsias a respeito da situação do funcionário José Aniceto de Lima, objeto de sua Exposição de Motivos n.º 340-73, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nestes termos:

"Tratam os processos anexos de recurso dirigido a Vossa Excelência por José Aniceto de Lima, Professor de Ensino Agrícola Técnico, EC-505, contra decisão deste órgão aprobatória do pronunciamento de sua Consultoria Jurídica, que acolheu, com restrição, seu pedido no sentido de ser reintegrado nos cargos em que fora enquadrado, em caráter provisório, e do exercício dos quais foi excluído, por força do

disposto no Decreto n.º 62.234, de 7 de fevereiro de 1968.

2. Esclarece o recorrente, em abono da pretensão, que, à data de vigência da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, era ocupante do cargo de Mestre Rural, P-206, e lecionava duas disciplinas correlatas no Colégio Agrícola Floriano Peixoto, percebendo os vencimentos referentes ao cargo e sendo pago, mediante recibo, por honorários correspondentes às aulas dadas nas duas cadeiras.

3. O exercício dessas atividades de magistério ensejaram seu enquadramento provisório, pela Resolução Especial n.º 146, de 8 de abril de 1963, da antiga Comissão de Classificação de Cargos, no cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, cadeira de Agricultura e, posteriormente, pela Resolução Especial n.º 174, de 30 de agosto de 1963, do mesmo órgão, em outro cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, cadeira de Prática de Agricultura, havendo, porém, na ocasião do primeiro enquadramento, optado, com efeito retroativo, pelo cargo de magistério, exonerando-se do cargo de Mestre Rural e ficando na titularidade dos dois cargos de magistério citados, em regime de acumulação reputado lícito pela Comissão de Acumulação de Cargos deste Departamento.

4. Com a expedição do Decreto n.º 62.234, de 7 de fevereiro de 1968, decorrente de proposta do Ministério da Agricultura, foi, com outros servidores, excluído dos efeitos do enquadramento provisório, sob alegação de que, à data de vigência da Lei n.º 4.069, de 1962, era titular de cargos efetivos que não se podiam considerar técnicos ou de magistério e, portanto, inacumuláveis com aqueles em que foram provisoriamente enquadrados.

5. Reclamando contra essa exclusão, obteve deferimento parcial de sua pretensão, tendo em vista o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Departamento, do qual recorre, favorável à sua reintegração, efetivada pelo Decreto n.º 63.472, de 23 de outubro de 1968, retificado pelo de n.º 63.930, de 30 de dezembro do mesmo ano, em que era restabelecido seu enquadramento provisório, mas, somente, em um cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, dado que, à vigência da Lei n.º 4.069, de 1962, prestava apenas 18 (dezoito) horas semanais no lecionamento das duas cadeiras.

6. Inconformado com o entendimento preconizado pela citada Consultoria Jurídica, contrário a sua reintegração no outro cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, alega o interessado que, de fato, só ministrou 18 (dezoito) horas de aulas semanais, sendo 12 (doze) horas na primeira disciplina — Agricultura — e 6 (seis) horas na segunda — Práticas Agrícolas — por ser essa a carga escolar exigida pelo currículo do Ensino Agrícola aprovado para o referido ano letivo, sendo tal fato, ao que parece, desconhecido do Senhor Consultor, quando examinou a questão.

7. Invoca, ainda, pronunciamento da Consultoria-Geral da República, constante do Parecer n.º H-153, de 5 de março de 1965, relativo ao enquadramento em dois cargos de Professores Horistas do Colégio Pedro II com base no disposto no art. 77 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, em que discordou "com o entendimento de que o descumprimento das dezoito horas semanais de aulas, importe, necessariamente, na negativa do benefício de que trata a Lei n.º 3.780/60", insistindo que a mesma, "ao determinar o enquadramento dos professores mencionados, não estabeleceu critério restrito", que, no seu entender, poderia ser aplicado com referência ao pessoal abrangido pela Lei n.º 4.069, de 1962.

8. Argumenta, finalmente, que, estando enquadrado, em caráter provisório, desde junho de 1962, à data da exclusão deter-

minada pelo mencionado Decreto n.º 62.234, de 1968, já teria sido alcançado pela norma inserta no art. 177 da Constituição Federal, sendo, assim, estável e irregular aquela exclusão."

2. O DASP indeferiu o pedido embora reconhecesse que a situação do interessado se assemelhava com a examinada no Parecer n.º 153-H, desta Consultoria Geral que concedeu duplo enquadramento a professores horistas (em regime de acumulação) do Colégio Pedro II, independentemente de carga horária, por entender que tal condição não estava prevista na Lei n.º 3.780/60, aplicável àqueles casos.

3. A presente hipótese, também, se refere a enquadramento com base na mesma Lei n.º 3.780 (por força do parágrafo único do art. 23, da Lei n.º 4.069/62), em dois cargos de magistério ocupados em regime de acumulação. Assim, o critério interpretativo que comandou o Parecer 153-H tem perfeita aplicação, na espécie, pela identidade de situações, devendo-se, portanto, restabelecer o duplo enquadramento nos termos das Resoluções Especiais n.ºs 146 e 174, respectivamente, de abril e agosto de 1963, independentemente da carga horária.

Sub censura

Brasília, 12 de março de 1974. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.